



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI COMPLEMENTAR Nº 382/2003

Ementa

REGULARIZA A INSTALAÇÃO DE CERCAS ELÉTRICAS; E DÁ PROVIDÊNCIA CORRELATA.

Data da Norma

15/12/2003

Data de Publicação

20/12/2003

Veículo de Publicação

Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

[Projeto de Lei Complementar nº 662/2002](#) - Autoria: João Fernando Chaves Rodrigues

Status de Vigência

Em vigor

Observações

OBRAS - calçadas, cercas, muros e limpeza de terrenos

Autor: JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES

Histórico de Alterações

Data da Norma

29/03/2011

Norma Relacionada

[Lei Complementar nº 501/2011](#)

Efeito da Norma Relacionada

Alterada por



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

*(Compilação – atualizada até a Lei Complementar nº 501, de 29 de março de 2011)**

LEI COMPLEMENTAR N.º 382, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003

Regulariza a instalação de cercas elétricas; e dá providência correlata.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de novembro de 2003, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os proprietários de edificações que possuam cercas elétricas ou que venham instalá-las, adequá-las-ão contra possíveis acidentes que possam constituir perigo comum às pessoas incautas que delas se aproximem.

Art. 2º As empresas responsáveis pela instalação e manutenção da cerca elétrica deverão adaptá-las a altura de no mínimo 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) adequada a uma amperagem que não seja mortal.

~~§ 1º A amperagem de que trata o “caput” deste artigo será estabelecida pelo Executivo com base em estudos técnicos.~~

§ 1º Disciplinar-se-á em regulamento:

I – o disposto nesta lei complementar;

II – com base em estudos técnicos, a amperagem referida no “caput”. *(Parágrafo com redação dada e incisos acrescidos pela [Lei Complementar n.º 501](#), de 29 de março de 2011)*

~~§ 2º A instalação e manutenção da cerca elétrica deverão ser realizadas por empresas com comprovada especialidade técnica.~~

§ 2º Far-se-á por empresa que detenha especialização técnica comprovada, nos termos da Lei federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

I – a instalação do equipamento;

II – a manutenção do equipamento, a cada 12 (doze) meses. *(Parágrafo com redação dada e incisos acrescidos pela [Lei Complementar n.º 501](#), de 29 de março de 2011)*

§ 3º O local deverá possuir placas, contendo informações que alertem sobre o perigo iminente, em caso de contato humano.

Art. 3º Ao infrator desta lei aplicar-se-ão sanções estabelecidas na legislação pertinente.

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei Complementar nº 382/2003 – pág. 2)

Art. 4º Acidentes decorrentes da instalação de cercas elétricas, serão de inteira responsabilidade do proprietário dos respectivos imóveis.

Art. 5º Estipula-se o prazo de 90 (noventa) dias para atendimento ao disposto no “caput” do artigo 1º.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de dezembro de dois mil e três.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 382

de 15/12/2003

Processo n.º 35.784

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 662

Autoria: JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES

Ementa: Regulariza a instalação de cercas elétricas; e dá providência correlata.

Arquive-se

Atencioso
Diretor

22/12/2003

Matéria: <i>PLC nº. 662</i>	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Alencar</i> Diretora Legislativa 25/06/2008	<i>CJR</i> <i>COEP</i>	projetos votos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias

QUORUM: MA

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Cyrl</i> Diretora Legislativa 11/06/02	Designo o Vereador: <i>A. J. S.</i> Presidente 11/06/02	☒ favorável ☐ contrário Relator 11/06/02
À <i>COSP</i> <i>Cyrl</i> Diretora Legislativa 11/06/02	Designo o Vereador: <i>João DMS</i> Presidente 11/06/02	☒ favorável ☐ contrário Relator 11/06/02
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /



PUBLICAÇÃO
14/06/2002

PP 752/02

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

035184 JUN 02 05 18 19

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Apresentado. Encaminhe-se a C. e a:
CJL - 4005P
Presidente
17/06/2002

APROVADO
Presidente
25/11/2003

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 662
(do Vereador João Fernando Chaves Rodrigues)

Regulariza a instalação de cercas elétricas; e dá providência correlata.

Art. 1º. Os proprietários de edificações que possuam cercas elétricas ou que venham instalá-las, adequá-las-ão contra possíveis acidentes que possam constituir perigo comum às pessoas incautas que delas se aproximem.

Art. 2º. As empresas responsáveis pela instalação e manutenção da cerca elétrica deverão adaptá-las a altura de no mínimo 2 (dois) metros adequada a uma amperagem que não seja mortal.

§ 1º. A amperagem de que trata o "caput" deste artigo será estabelecida pelo Executivo com base em estudos técnicos.

§ 2º. A instalação e manutenção da cerca elétrica deverão ser realizadas por empresas com comprovada especialidade técnica.

§ 3º. O local deverá possuir placas, contendo informações que alertem sobre o perigo iminente, em caso de contato humano.

Art. 3º. Ao infrator desta lei aplicar-se-ão sanções estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 4º. Estipula-se o prazo de 90 (noventa) dias para atendimento ao disposto no "caput" do artigo 1º.

Art. 5º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05.06.2002

JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES

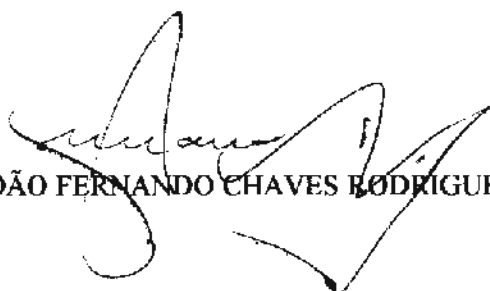


(PLC nº. 662/02 - fls. 2)

Justificativa

O referido projeto de lei complementar visa regularizar as instalações de cercas elétricas em nosso Município, a fim de trazer melhor segurança às pessoas incautas.

Diante do exposto, busco o apoio dos nobres Parcs para a aprovação do presente projeto de lei complementar.



JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 6.427**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 662

PROCESSO Nº 35.784

De autoria do Vereador **JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES**, o presente projeto de lei complementar regulariza a instalação de cercas elétricas; e dá providências correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

4.

É o relatório.

PARECER

A propositura em evidência se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência, (art. 6º, VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

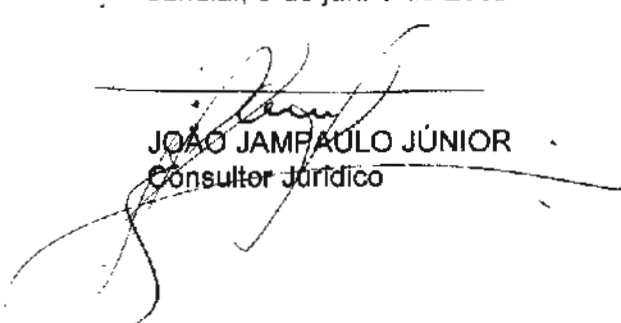
A matéria é de natureza de lei complementar, da órbita do Código de Obras e Edificações, que a Carta de Jundiaí - art. 43, II - assim situa, havendo sido elaborado em sentido genérico e caráter abstrato. Desta forma, sob o aspecto juridicidade, não vislumbramos impedimentos incidentes na pretensão em tela. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 5 de junho de 2002.


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 35.784

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 662, do Vereador JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES, que regulariza a instalação de cercas elétricas; e dá providência correlata.

PARECER Nº 702

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, VIII, c/c o art. 13, I e art. 45 - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 6.427, de fls. 5, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, eis que objetiva regularizar a instalação de cercas elétricas, e dar providência correlata, o que somente pode se dar através de lei complementar, posto que a temática abordada pertence à órbita do Código de Obras e Edificações, que a Carta de Jundiaí - art. 43, II - assim considera. Portanto, não vislumbramos, impedimentos incidentes sobre a pretensão.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

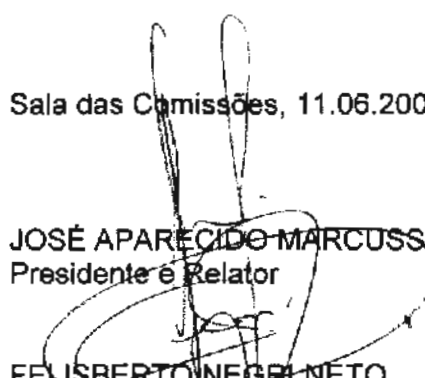
É o parecer.

APROVADO
11/06/02

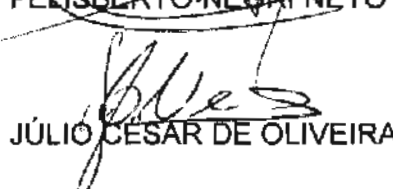

DURVAL LOPES ORLATO
COM RESTRIÇÕES

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN

Sala das Comissões, 11.06.2002.


JOSE APARECIDO MARCUSSI
Presidente e Relator

FELISBERTO NEGRE NETO


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 35.784

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 662, do Vereador JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES, que regulariza a instalação de cercas elétricas; e dá providência correlata.

PARECER Nº 711

Conforme parecer da Consultoria Jurídica da Câmara, o projeto de lei complementar é legal, por ser matéria legislativa de cunho concorrente, amparado que vem na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, VIII, e art. 13, I, c/c o art. 45.

Objetiva-se com a propositura disciplinar a instalação de cercas elétricas, e dar providência correlata, e essa medida necessita ser regulamentada em nosso nível, conforme justificativa de fls. 4, revelando a preocupação do legislador acerca da temática, que deve merecer a atenção da Casa.

Analisando a iniciativa tão somente sob a ótica de obras e serviços públicos entendemos ser o projeto de lei complementar pertinente e atual, e assim convencidos, acolhemos as ponderações nele defendidas e consignamos voto favorável à sua aprovação.

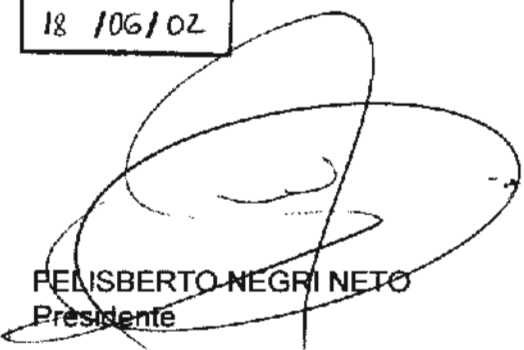
É o parecer.

APROVADO
18 /06/ 02

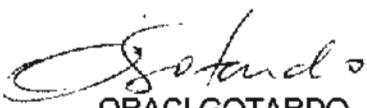
Sala das Comissões, 11.06.2002.


JOSE CARLOS FERREIRA DIAS
Relator


JOÃO DA ROCHA SANTOS


FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente


MAURO MARCIAL MENUCHI


ORACI GOTARDO



PP 4.021/02



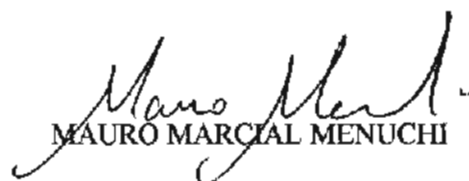
EMENDA Nº. 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 662
(do Vereador Mauro Marcial Menuchi)

Acrescenta dispositivo.

Acrescente-se onde couber:

"Art. 1º - Acidentes decorrentes da instalação de cercas elétricas, serão de inteira responsabilidade do proprietário dos respectivos imóveis."

Sala de Sessões, 25.06.2002


MAURO MARCIAL MENUCHI



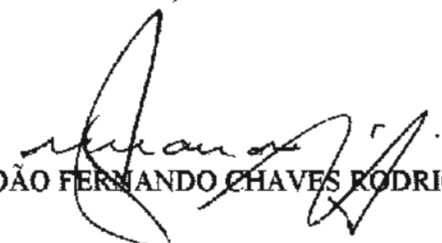
REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 3.504

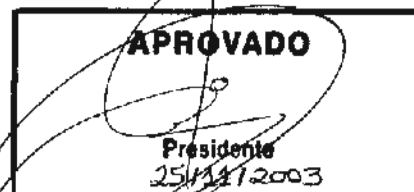
ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 25 de novembro de 2003, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 662, de JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES, que regulariza a instalação de cercas elétricas; e dá providência correlata.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, *ADIAMENTO*, para a Sessão Ordinária de 25 de novembro de 2003, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 662, de minha autoria, que regulariza a instalação de cercas elétricas; e dá providência correlata, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 18/11/03


JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES



EMENDA Nº. 2 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 662
(do Vereador JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES)

No art. 2º. do projeto:

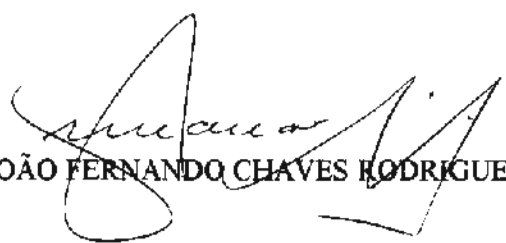
Onde se lê.

“altura de no mínimo 2 (dois) metros”;

Leia-se:

“altura de no mínimo 2,20 (dois e vinte) metros”.

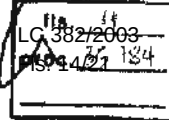
Sala das Sessões, 25/06/2002


JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 11/03/158
proc. 35.784

Em 25 de novembro de 2003.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o ***AUTÓGRAFO*** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 662**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Engº. FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

/ns



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 662

PROCESSO Nº. 35.784

OFÍCIO PR Nº. 11/03/158

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

28/11/03

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Mário

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

19/12/03

Am L
DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

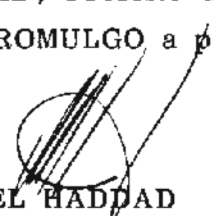
fls. 13
LC 382/2003
Proc 16/21 784
W

PUBLICAÇÃO Rubrica
08/12/2003 W

proc. 35.784

GP., em 15.12.2003

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei Complementar:-


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 662

Regulariza a instalação de cercas elétricas; e dá providência correlata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 25 de novembro de 2003 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Os proprietários de edificações que possuam cercas elétricas ou que venham instalá-las, adequá-las-ão contra possíveis acidentes que possam constituir perigo comum às pessoas incautas que delas se aproximem.

Art. 2º. As empresas responsáveis pela instalação e manutenção da cerca elétrica deverão adaptá-las a altura de no mínimo 2,20m (dois metros e vinte centímetros) adequada a uma amperagem que não seja mortal.

§ 1º. A amperagem de que trata o "caput" deste artigo será estabelecida pelo Executivo com base em estudos técnicos.

§ 2º. A instalação e manutenção da cerca elétrica deverão ser realizadas por empresas com comprovada especialidade técnica.

§ 3º. O local deverá possuir placas, contendo informações que alertem sobre o perigo iminente, em caso de contato humano.

Art. 3º. Ao infrator desta lei aplicar-se-ão sanções estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 4º. Acidentes decorrentes da instalação de cercas elétricas, serão de inteira responsabilidade do proprietário dos respectivos imóveis.

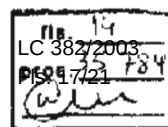
Art. 5º. Estipula-se o prazo de 90 (noventa) dias para atendimento ao disposto no "caput" do artigo 1º.





Câmara Municipal de Jundiaí

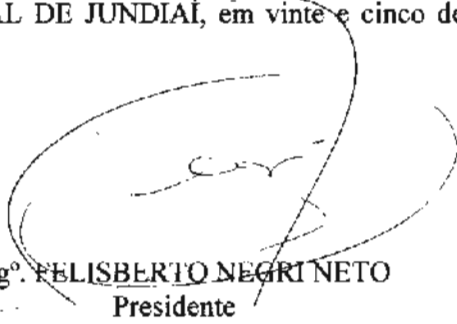
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

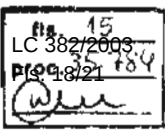


(Autógrafo PLC 662 - fls. 2)

Art. 6º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de novembro de
dois mil e três (25/11/2003).


Engº FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente



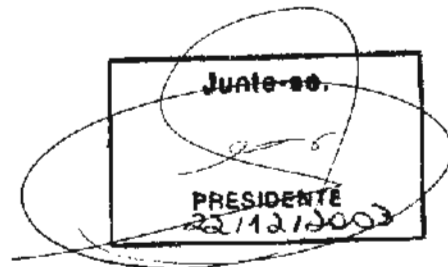
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 528/03
Processo nº 27.272-6/03

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 19/DEZ/03 17:32 040297

Jundiá, 15 de dezembro de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei Complementar nº 662, bem como cópia da Lei Complementar nº 382, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FELISBERTO NEGRI NETO.

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N E S T A

scc.1

Mod. 7



LEI COMPLEMENTAR Nº 382, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2.003

Regulariza a instalação de cercas elétricas; e dá providência correlata.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de novembro de 2.003, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os proprietários de edificações que possuam cercas elétricas ou que venham instalá-las, adequá-las-ão contra possíveis acidentes que possam constituir perigo comum às pessoas incautas que delas se aproximem.

Art. 2º - As empresas responsáveis pela instalação e manutenção da cerca elétrica deverão adaptá-las a altura de no mínimo 2,20m (dois metros e vinte centímetros) adequada a uma amperagem que não seja mortal.

§ 1º. A amperagem de que trata o "caput" deste artigo será estabelecida pelo Executivo com base em estudos técnicos.

§ 2º. A instalação e manutenção da cerca elétrica deverão ser realizadas por empresas com comprovada especialidade técnica.

§ 3º. O local deverá possuir placas, contendo informações que alertem sobre o perigo iminente, em caso de contato humano.

Art. 3º - Ao infrator desta lei aplicar-se-ão sanções estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 4º - Acidentes decorrentes da instalação de cercas elétricas, serão de inteira responsabilidade do proprietário dos respectivos imóveis.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Art. 5º - Estipula-se o prazo de 90 (noventa) dias para atendimento ao disposto no “caput” do artigo 1º.

Art. 6º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos quinze dias do mês de dezembro de dois mil e três.

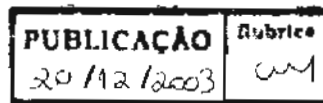
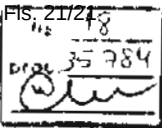
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scc. 1



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



LEI COMPLEMENTAR Nº 382, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003

Regulariza a instalação de cercas elétricas; e dá providência correlata.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo**, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de novembro de 2003, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os proprietários de edificações que possuam cercas elétricas ou que venham instalá-las, adequá-las-ão contra possíveis acidentes que possam constituir perigo comum às pessoas incautas que delas se aproximem.

Art. 2º - As empresas responsáveis pela instalação e manutenção da cerca elétrica deverão adaptá-las a altura de no mínimo 2,20m (dois metros e vinte centímetros) adequada a uma amperagem que não seja mortal.

§ 1º. A amperagem de que trata o "caput" deste artigo será estabelecida pelo Executivo com base em estudos técnicos.

§ 2º. A instalação e manutenção da cerca elétrica deverão ser realizadas por empresas com comprovada especialidade técnica.

§ 3º. O local deverá possuir placas, contendo informações que alertem sobre o perigo iminente, em caso de contato humano.

Art. 3º - Ao infrator desta lei aplicar-se-ão sanções estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 4º - Acidentes decorrentes da instalação de cercas elétricas, serão de inteira responsabilidade do proprietário dos respectivos imóveis.

Art. 5º - Estipula-se o prazo de 90 (noventa) dias para atendimento ao disposto no "caput" do artigo 1º.

Art. 6º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de dezembro de dois mil e três.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos